COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

CNPJ: 01.612.360/0001-07

Parecer Jurídico

Processo Administrativo nº: 0601001/2021
Modalidade: Dispensa de Licitação nº: 7/2021-140101
Objeto: Possibilidade de Dispensa Emergencial para fornecimento de combustíveis e derivados do petróleo, para atender a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá e Secretarias integradas.
Requerente: Comissão Permanente de Licitação

1-RELATÓRIO:

Trata-se de consulta concernente a possibilidade jurídica de contratação direta para o fornecimento de combustíveis e derivados do petróleo, para atender a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá e Secretarias integradas, visando a manutenção dos serviços essenciais da Prefeitura, considerando o decreto de emergência 29/2021 que declarou emergência por Calamidade Pública Administrativa, na Administração Pública da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá.

Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

a) Solicitação de despesas com o objeto e quantitativo das respectivas demandas;

b) Decreto de Emergência por calamidade pública administrativa nº 29/2021;

c) Termo de Referência contendo a discriminação do objeto, obrigações, prazos e condições que orientará a contratação emergencial;

d) Demonstrativos de Cotação de Preços com empresas do ramo;

e) Dotação orçamentária que irá subsidiar a despesa;

f) Autorização de abertura de Procedimento

g) Autuação e Portaria da CPL;

h) Minuta do Contrato;

Assim, vieram os autos à análise desta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade legal

para proceder-se à dispensa de licitação nos termos do art. 24,IV da lei 8.666/93, considerando o decreto de emergência 29/2021.

Há de se ressaltar que no presente caso, em decorrência da emergência que a situação exterioriza, a tramitação do processo de dispensa ocorreu em poucos dias, atribuindo tal celeridade a necessária retomada da normalidade de alguns serviços essenciais, sob pena de elevados riscos à população, no entanto, conforme documentação que consta em anexo, em estrita obediência aos ditames legais.

É o breve relatório.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente cumpre ressaltar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, e está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, **com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico**-administrativos e/ou econômicos.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrinária e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

No que diz respeito ao caso em voga, convém destacar que a atuação administrativa deve ser atrelada aos princípios norteadores à Administração Pública que correspondem aos alicerces da ciência e deles decorre todo o sistema normativo.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos ou serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, conforme preconiza art. 37, inciso XXI da CF/8. No entanto, a mesma Carta Magna ressalva casos em que a legislação

infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, senão vejamos:

> Art. 37.
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)"

Muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei nº 8.666/93, que regulamenta a determinação constitucional traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação.

Dentre os casos excepcionados pela legislação, estão aqueles nos quais, a competição, de algum modo, poderia conduzir a um resultado não satisfatório ao interesse público, legitimando-se, pois, o afastamento da competição, situação que a lei chamou de "dispensa'".

Diante das peculiaridades fáticas encontradas no Município, a situação emergencial retratada no supracitado Decreto Emergencial demanda urgência no atendimento dos serviços essenciais, tornando a realização de certame licitatório um verdadeiro sacrifício do interesse público, caracterizando a Dispensa Emergencial, prevista no art. 24,IV da Lei 8.666/93 um mecanismo para minorar as consequências lesivas à coletividade, posto que a aquisição de combustível visa atender serviços essenciais.

O caso em voga, portanto, se enquadra perfeitamente nas hipóteses em que, o lapso temporal necessário para um procedimento licitatório regular impediria a adoção de medidas

indispensáveis a fim de evitar danos irreparáveis, ou seja, quando fosse concluída a licitação, face a demora de um procedimento regular, o dano já estaria concretizado.

Vejamos:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contrato.

Conforme justificativa, almeja-se contratação direta para aquisição de combustível e derivados do petroleo, uma vez que a emergência está plenamente comprovada e a necessidade de realização da aquisição também.

O Município de Cachoeira do Piriá visa atender a necessidade dos serviços essenciais e imprescindíveis ao desenvolvimento e entrega dos serviços básicos administração em geral, saúde, educação, transporte, saneamento, limpeza pública, infraestrutura básica, assistência social, além da circulação da frota de veículos da administração municipal, considerando que não existe procedimento licitatório vigente, tampouco contrato válido para atender as demandas deste início de Gestão e por entender que não há como paralisar o abastecimento de ambulâncias e maquinário que trata da coleta seletiva de lixo e dos demais veículos, não pode os cidadãos serem prejudicados por falta de fornecimento de combustível regular.

No que se refere à fundamentação jurídica, observa-se que o Gestor justificou e a Comissão Permanente de Licitação fundamentou a contratação no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como no Decreto nº 29/2021, do Poder Executivo Municipal.

Outrossim, o contrato em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro

Desta feita, entendo que no caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, uma vez que a falta de abastecimento dos veículos, bem como, a necessidade de realização da aquisição do produto para movimentar a máquina pública, merece ser resolvida para não causar danos irreparáveis na continuidade dos serviços públicos essenciais no município.

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93, opinamos pela contratação direta para aquisição do produto pelo período estritamente necessário, conforme solicitado na Justificativa de contratação e estabelecido no Termo de Referência, qual seja, 90 dias.

No entanto, uma vez que a presente contratação direta se trata de uma EXCEÇÃO À REGRA, devendo ser utilizada estritamente pelo período necessário, recomenda-se que seja providenciado concomitantemente o processo de licitação regular para suprir a demanda após atendida a situação emergencial atual do Município de Cachoeira do Piriá.

Outrossim, o processo de dispensa deve ser numerado e encaminhado ao Controle Interno para análise e parecer, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa, conforme dicção do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

3- DO ENTENDIMENTO:

Ante o exposto, considerando que o caso em epígrafe é hipótese reveladora da urgência no atendimento, e, determinar que se aguarde o decorrer do procedimento licitatório regular, causaria um enorme e, quem sabe, irreparável dano aos munícipes e consequentemente, prejuízo

ao Município, opinamos pela possibilidade de compra direta para a aquisição solicitada, nos termos e quantitativos determinados na solicitação de despesa, de acordo com o que prevê o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93**.**

Em tudo observadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais de Licitação, aplicáveis à espécie, sobretudo, o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo

Cachoeira do Piriá/PA, 15 de janeiro de 2021.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES:96232510259

Assinado de forma digital por FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES:96232510259

Felipe de Lima R. Gomes
Assessoria Jurídica
OAB/PA 21.472
Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá